



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: A E Fernandes da Silva - EPP

ENDEREÇO: Rua Antonio Claudino, 260

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201401242

CGF: 06.963.493-9

PROCESSO Nº: 1/1368/2014

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

Constitui infração punível, a falta de apresentação de documentos fiscais exigidos pelo Termo de Intimação, quando resta provado que a autuação se deu posterior ao prazo concedido no referido termo. Infringência ao artigo 815 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "c", § 8º da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE** Autuado revel.

JULGAMENTO N.º: 3139/14

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de embaraço à fiscalização.

Na inicial consta o seguinte relato: "Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. Contribuinte deixou de apresentar a documentação solicitada através do TI nº 2013.35128, reiterado pelo TI nº 2013.37083, e foi lavrado Auto de Embaraço emitido novo Termo nº 2014.00662, solicitando a documentação, e o mesmo segue a ignorar a intimação, motivo do segundo Auto de Embaraço."

PROCESSO N.º: 1/1368/2014
JULGAMENTO N.º: 3139/14

FL.2

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "c", da Lei 12.670/96 e foi exigindo multa equivalente a 3.600 UFIRCEs.

Às Informações Complementares o atuante faz os seguintes esclarecimentos:

- 1- que deu cumprimento à Ordem de Serviço nº 2013.32452 para executar Auditoria Fiscal Plena junto ao contribuinte A. E. Fernandes da Silva – EPP relativa ao período de 01/01/2009 a 31/12/2012;
- 2- que a empresa é cadastrada no Regime Normal, enquadrada no CNAE 4712100 – Comércio varejista de mercadorias em geral;
- 3- que foi emitido Termo de Início de Fiscalização nº 2013.35128 para que a atuada apresentasse livros e documentos fiscais e contábeis;
- 4- que não sendo apresentado nenhum livro ou documento solicitado emitiu o Termo de Intimação nº 2013.37083 que reiterava a necessidade da apresentação da referida documentação e decorrido o prazo concedido para a entrega lavrou o Auto de Infração nº 2014.00311 por Embaraço a Fiscalização, juntamente com um novo Termo de Intimação nº 2013.00662 enviado por AR e recebido em 20/01/2014, reiterando a solicitação da documentação, porém, o contribuinte insiste em não apresentar a documentação ao Fisco, caracterizando o embaraço a fiscalização.

Ainda às Informações Complementares o atuante elabora o demonstrativo da multa lançada.

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201401242, Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2013.32452, Termo de Início de Fiscalização nº 2013.35128, Termo de Intimação nº 2013.37083, Termo de Intimação nº 2014.00662 e cópia do devido AR, cópia do Auto de Infração nº 201400311, cópia do AR referente ao Auto de Infração e Termo de Revelia.

PROCESSO N.º: 1/1368/2014

JULGAMENTO N.º: 3139/14

16
FL.3

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando as peças que instruem os autos certifica-se que é verídico o ilícito apontado na inicial, bastando observar o Termo de Intimação de nº 2014.00662, onde o contribuinte teve o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a documentação ali solicitada (de conformidade com os preceitos do artigo 815 do Decreto 24.569/97) e não o fez.

Observe-se que o autuante ainda aguardou mais tempo que o necessário para lavrar o presente Auto de Infração

Ressalte-se que a ação fiscal é estabelecida por regras definidoras, forçosamente discriminada em Lei, do momento em que se inicia e se conclui, onde o agente do fisco tem prazo, no qual consta no Termo de Início de Fiscalização para efetuar os trabalhos de fiscalização, prazo este que nem sempre é suficiente, dada a complexidade da matéria examinada e do número de documentos manuseados.

Tal procedimento por parte do contribuinte constitui infringência ao artigo 815 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

“Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I- as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no C.G.F. e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS”.

Deste modo, por haver descumprido os dispositivos legais acima transcritos, fica a empresa infratora, pela primeira reincidência, sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “c”, § 8º, da Lei 12.670/96.

PROCESSO N.º: 1/1368/2014
JULGAMENTO N.º: 3139/14

FL.4

DECISÃO:

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância equivalente a 3.600 UFIRCEs (três mil e seiscentos UFIRCEs), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS: MULTA 3.600 UFIRCEs

**Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 14 de outubro de 2014**

**MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário**